SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249807 - SP (2024/0113768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MYDEST CLUB LTDA
AGRAVADO	:	JOSIELI SOUZA DA SILVA DIEDRICH
AGRAVADO	:	LUCAS MACIEL DIEDRICH
ADVOGADO	:	PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
INTERES.	:	WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
		BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
		RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
		ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
INTERES.	:	WYNDHAM VACATION RESORTS, INC.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTIPROPRIEDADE (TIMESHARE). CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial voltado à reforma de acórdão proferido em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores referente a contrato de multipropriedade (timeshare) de imóvel situado na Flórida/EUA, firmado em 13.01.2015.

2. *Fato relevante*. Sentença de procedência rescindiu o negócio e determinou a devolução dos valores; apelação foi parcialmente provida para descontar, na liquidação, a pontuação utilizada em 2017 e 2019, mantendo-se a rescisão e a devolução dos demais valores.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido reputou nula cláusula contratual de arrependimento/cancelamento restritiva com base no CDC e reconheceu a legitimidade passiva por integração em grupo econômico, além do uso do

Documento eletrônico VDA61276132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 274d1625-0b56-40cd-b8c6-fc3cb10ac289

sistema em 2017 e 2019. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a validade da cláusula contratual de arrependimento/cancelamento demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

5. A modificação das premissas fixadas acerca do uso do sistema de hospedagem e da integração em grupo econômico exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Os argumentos sobre lei aplicável, jurisdição, ilegitimidade passiva, tradução juramentada e critérios de restituição não se dissociam das premissas fáticas e contratuais firmadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não superam os óbices sumulares na via estreita do especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 274d1625-0b56-40cd-b8c6-fc3cb10ac289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249807 - SP (2024/0113768-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MYDEST CLUB LTDA
AGRAVADO	:	JOSIELI SOUZA DA SILVA DIEDRICH
AGRAVADO	:	LUCAS MACIEL DIEDRICH
ADVOGADO	:	PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
INTERES.	:	WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
		BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
		RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
		ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
INTERES.	:	WYNDHAM VACATION RESORTS, INC.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTIPROPRIEDADE (TIMESHARE). CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial voltado à reforma de acórdão proferido em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores referente a contrato de multipropriedade (timeshare) de imóvel situado na Flórida/EUA, firmado em 13.01.2015.

2. *Fato relevante*. Sentença de procedência rescindiu o negócio e determinou a devolução dos valores; apelação foi parcialmente provida para descontar, na liquidação, a pontuação utilizada em 2017 e 2019, mantendo-se a rescisão e a devolução dos demais valores.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido reputou nula cláusula contratual de arrependimento/cancelamento restritiva com base no CDC e reconheceu a legitimidade passiva por integração em grupo econômico, além do uso do

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

sistema em 2017 e 2019. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a validade da cláusula contratual de arrependimento/cancelamento demanda interpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

5. A modificação das premissas fixadas acerca do uso do sistema de hospedagem e da integração em grupo econômico exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Os argumentos sobre lei aplicável, jurisdição, ilegitimidade passiva, tradução juramentada e critérios de restituição não se dissociam das premissas fáticas e contratuais firmadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não superam os óbices sumulares na via estreita do especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MYDEST CLUB LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 653):

> "EMENTA. APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO UNIDADES HOTELEIRAS “TIME SHARING” AÇÃO DE RESCISÃO Sentença de procedência, com a rescisão do negócio jurídico, determinada a restituição dos valores pagos pelos autores Inconformismo da ré Preliminares de ilegitimidade passiva Ré que integra mesmo grupo econômico denominado Wyndham Teoria da Aparência - Incompetência da justiça brasileira Tese rejeitada Exegese do art. 22, II, do CPC Relação de consumo configurada Prescrição e decadência Contrato por prazo indeterminado, com renovações sucessivas Possibilidade de ser buscada a rescisão do negócio jurídico Alegação de ausência de documentos essencial Tradução juramentada que se mostra desnecessária Documento comum às partes Preliminares rejeitadas Insurgência com relação ao valor a ser devolvido Acolhimento, em parte, tendo em vista a utilização da hospedagem pelos autores em duas oportunidades (2017 e 2019) Valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença e que deverão ser descontados do quantum devido

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

> aos autores Juros de mora devidos desde a citação Correção monetária a partir de cada desembolso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda Cotação do dólar também da data do efetivo pagamento Precedentes Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido. "

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, inicialmente, a tempestividade do recurso, indicando a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça eletrônico em 16.04.2026 e o protocolo em 12.05.2026, com suspensão dos prazos em 20.04.2026, 21.04.2026 e 01.05.2026, conforme Portaria STJ/GDG n. 1010/2025 (fls. 659 e 671-672; fl. 673).

Em seguida, sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ apontados na decisão monocrática (fls. 653-658), afirmando que suas teses são de direito e não exigem interpretação de cláusulas contratuais nem revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 665-669). No ponto, a agravante argumenta que a controvérsia sobre a validade e a eficácia da cláusula de arrependimento/cancelamento deve ser examinada sob a lei aplicável ao contrato, qual seja a legislação do Estado da Flórida, e não à luz do direito brasileiro, razão pela qual não incide a Súmula n. 5/STJ (fls. 665-667). Para tanto, aponta violação dos arts. 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), transcrevendo que "Art. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados" e "Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem", e afirma que o contrato refere-se a multipropriedade de imóvel situado na Flórida e foi celebrado em Orlando, Estados Unidos (fls. 665-667). Ainda nesse eixo, a agravante reitera a tese de ausência de jurisdição das cortes brasileiras em razão de se tratar de direito real sobre imóvel localizado no exterior, com ofensa aos arts. 23, inciso I, e 47 do Código de Processo Civil (fls. 663-664).

Aduz, ainda, que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 7/STJ para afastar a análise da ilegitimidade passiva, porque se cuida de matéria exclusivamente jurídica à luz do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Explica que o contrato em litígio foi firmado com WYNDHAM VACATION RESORTS, INC., em território estrangeiro, e que MYDEST não integra o grupo econômico desde 2018, quando foi vendida à Tempo Compartilhado Brasil Turismo Ltda., inexistindo qualquer relação societária ou contratual com a referida empresa estrangeira, de modo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva independe de reexame de provas (fls. 663, 667-669). Com base nessa premissa, sustenta ofensa ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por manter a agravante no polo passivo de ação fundada em contrato celebrado com terceiro estranho à lide (fls. 668-669).

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido apresentou violações adicionais a dispositivos federais, registrando: (a) ofensa aos arts. 192 do Código de Processo Civil, por dispensar a tradução juramentada de documento estrangeiro comum às partes, 463, 473 do Código Civil e 67-A da Lei n. 4.591/1964, ao determinar devolução integral de valores em hipótese que caracterizaria resilição unilateral com devolução apenas a partir da citação e com os devidos abatimentos; e (b) violação dos arts. 1.358-B e 1.358-C do Código Civil, por desconsiderar a natureza real do direito de multipropriedade adquirido pelos autores (fls. 664-665).

No tocante à base normativa do presente agravo interno, a agravante invoca o art. 1.021 do Código de Processo Civil ("Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal") e o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a") (fl. 662).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 677-695.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, proposta pelos recorridos em 25.05.2020, contra WYN, relativa a contrato de aquisição de multipropriedade (timeshare) firmado em 13.01.2015 com Wyndham Vacation Resorts, Inc., para imóvel situado na Flórida/EUA. Proferida sentença de procedência (fls. 356-361), a apelação da WYN foi parcialmente provida para apenas descontar, na liquidação, a pontuação utilizada pelos autores em 2017 e 2019, mantendo-se a rescisão e a devolução dos demais valores (fls. 480-494).

A recorrente sustenta, no especial, inépcia da inicial por falta de tradução juramentada (arts. 320 e 192 do Código de Processo Civil); natureza real da multipropriedade (arts. 1.358 e seguintes do Código Civil); ausência de jurisdição brasileira (arts. 23, I, e 47 do Código de Processo Civil); aplicação da lei da Flórida (arts. 8º e 9º da LINDB); impossibilidade de restituição integral/parcelas necessidade de deduções (art. 473 do Código Civil e art. 67 -A da anteriores à citação e Lei n. 4.591/1964); e ilegitimidade passiva da WYN (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) (fls. 498-522).

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Não obstante as alegações do agravante, não há como rever a decisão guerreada.

O tribunal de origem baseou sua decisão em cláusulas contratuais que tratavam, especificamente, de arrependimento/cancelamento previstas no contrato. Veja-se:

> E a cláusula que autoriza a rescisão do negócio por arrependimento, sem qualquer penalidade ou obrigação, apenas dentro do prazo de dez dias da assinatura da avença (fls. 92), mostra-se nula, como em outros inúmeros casos similares já foi reconhecido por esta C. Corte. Isso porque o CDC reputa nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga; que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; e que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, II, IV, XI e XV) (fl. 488).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a cláusula contratual de arrependimento/cancelamento é válida e eficaz segundo a lei aplicável, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Para além, também concluiu-se no sentido de que houve utilização do sistema de hospedagem em 2017 e 2019 e que a ré integra o grupo econômico Wyndham, com base em elementos dos autos (documentos e informações do site), como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 483-484 e 490):

> Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante posto ser inegável que ela faz parte do grupo econômico denominado Wyndham. […] Ademais, como demonstrado pelos autores (fls. 344 e 350), a empresa divulga em seu site acesso a diversos resorts fora do Brasil: Tornando-se um associado Wyndham Club Brasil, você poderá trocar seus pontos por hospedagens ao redor do mundo. WYNDHAM CLUB PASS Visite mais de 200 resorts localizados nos EUA, Canadá, México, Caribe e Pacífico Sul (fls. 483-484). […] Contudo, ainda que admissível a rescisão do contrato, os próprios autores confirmaram que fizeram uso do sistema de hospedagem em dois momentos: 2017 e 2019 (fls. 4 e 189) (fl. 490).

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não houve utilização do programa e que a recorrente não integra o grupo econômico responsável pelo contrato, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: bcebcffd-bec5-424e-b578-c31517b82c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.807 / SP

Número Registro: 2024/0113768-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039867620208260152

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MYDEST CLUB LTDA
OUTRO NOME	: WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
	BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
	RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
	ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
RECORRIDO	: JOSIELI SOUZA DA SILVA DIEDRICH
RECORRIDO	: LUCAS MACIEL DIEDRICH
ADVOGADO	: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
INTERES.	: WYNDHAM VACATION RESORTS, INC.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MYDEST CLUB LTDA
AGRAVADO	: JOSIELI SOUZA DA SILVA DIEDRICH
AGRAVADO	: LUCAS MACIEL DIEDRICH
ADVOGADO	: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
INTERES.	: WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA

Documento eletrônico VDA61259639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: b886db54-25f0-4549-b164-dfa809b2557b

ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
INTERES. : WYNDHAM VACATION RESORTS, INC.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: b886db54-25f0-4549-b164-dfa809b2557b